



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 146-12.2016.6.21.0091

Procedência: CRISSIUMAL – RS (91ª ZONA ELEITORAL – CRISSIUMAL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA
POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET - PEDIDO
DE APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS -
PROCEDENTE

Recorrente: MOISES CORREA MEDINA

Recorrido: MARCOS RODRIGO KUHN SOSSMEIER

Relator(a): DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. TEXTOS E VÍDEO PUBLICADO EM REDE SOCIAL NA INTERNET. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. MATÉRIA DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA NO PROCEDIMENTO DE REPRESENTAÇÕES POR PROPAGANDA IRREGULAR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA LIMINAR. AFASTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO “EXTRA PETITA”. OFENSAS À HONRA CONFIGURADAS. REPRESENTADO QUE NÃO TINHA CIÊNCIA DO MATERIAL QUE DEVERIA REMOVER. MULTA QUE MERECE AFASTAMENTO. 1. A justa causa é matéria de mérito, não merecendo análise preliminar. 2. Não há instrução probatória no rito das representações por propaganda irregular, sendo proferida a sentença logo após o parecer ministerial. 3. Não há decisão *extra petita* quando o juiz se limita a autorizar a uma das partes que publique texto em suas páginas na internet. 4. Publicações que distorcem e omitem fatos configuram ofensas à honra. 5. Uma vez que a liminar não especifica o conteúdo a ser removido, fazendo referência à inicial, não foi possível ao representado saber o que deveria remover, não merecendo punição. *Parecer pelo parcial provimento do recurso, para afastar a sanção pecuniária.*****



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por MOISES CORREA MEDINA, em face da sentença (fls. 64-68) que julgou procedente a representação proposta por MARCOS RODRIGO KUHN SOSSMEIER, condenando-o ao pagamento de multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão do descumprimento da decisão interlocutória às fls. 25-26, que determinou a remoção de uma publicação na rede social *Facebook*, além de proibi-lo de se manifestar sobre um suposto processo de cassação movido contra o representante.

Em suas razões (fls. 71-86), o recorrente alega, **preliminarmente**: **(i)** ausência de justa causa, ante a inexistência de difamação, injúria ou fato sabidamente inverídico; **(ii)** cerceamento de defesa, em razão da não apreciação do pedido de depoimento pessoal dos servidores do cartório eleitoral, e **(iii)** nulidade da medida liminar deferida, pois *extra petita*. No **mérito**, alega: **(i)** que o material tem cunho educativo e informativo, não violando os limites da liberdade de expressão, e **(ii)** que a multa aplicada merece afastamento, pois o polo passivo não tinha ciência de qual material deveria remover. Requer a reforma da sentença, para julgar improcedente a representação.

Com contrarrazões (fls. 91-96), os autos foram remetidos ao Egrégio TRE/RS e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 99).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Preliminarmente

II.I.I – Tempestividade

O recurso interposto é **tempestivo**, pois, conforme o art. 10 da Portaria TRE-RS nº 259/2016, os prazos relativos aos atos afixados em Mural Eletrônico passam a correr à zero hora do dia seguinte, terminando à zero hora do dia posterior:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 10. Os prazos para a prática de atos processuais fixados em horas serão contados minuto a minuto, iniciando-se a contagem a partir da 0h (zero hora) do dia seguinte ao da divulgação da decisão judicial ou da intimação no Mural Eletrônico.

Parágrafo único. O prazo fixado em horas que, porventura, vencer fora do horário de funcionamento dos Cartórios Eleitorais e da Secretaria Judiciária do Tribunal fica prorrogado, automaticamente, para o término da primeira hora de início de seu funcionamento no dia imediatamente posterior, findando-se no último minuto da primeira hora de abertura do expediente.

Com efeito, a sentença foi afixada no Mural Eletrônico no dia 06/10/2016 (fl. 69), e o recurso foi interposto às 17h13min do dia 07/10/2016 (fl. 71) ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

II.I.II – Da preliminar de ausência de justa causa

Alega o recorrente que suas publicações na rede mundial de computadores não possuem caráter difamatório ou injurioso, e tampouco divulgam fatos sabidamente inverídicos.

Todavia, esta questão é eminentemente de mérito, uma vez que não se trata de alegação de natureza processual. Assim sendo, deixo de analisar a alegação em preliminar.

II.I.III – Da preliminar de cerceamento da defesa

Alega o recorrente que houve cerceamento da defesa, pois seu pedido de depoimento pessoal dos servidores do cartório eleitoral não teria sido analisado.

Ocorre que não há dilação probatória no procedimento das representações por propaganda irregular, conforme se extrai do art. 96, §§ 5º e 7º, da Lei nº 9.504/97:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se: (...)

§ 5º Recebida a reclamação ou representação, a Justiça Eleitoral notificará imediatamente o reclamado ou representado para, querendo, apresentar defesa em quarenta e oito horas. (...)

§ 7º Transcorrido o prazo previsto no § 5º, apresentada ou não a defesa, o órgão competente da Justiça Eleitoral decidirá e fará publicar a decisão em vinte e quatro horas.

A natureza célere do procedimento das representações por propaganda irregular não é compatível com a prova testemunhal, devendo esta ser deferida apenas de modo excepcional, ante a ausência de previsão legal de audiência de instrução. Nesse sentido, segue precedente deste Tribunal Eleitoral (grifado):

Recurso. Propaganda eleitoral. Eleições 2012.

Procedência da representação no juízo originário. Aplicação de pena pecuniária no patamar máximo, de forma solidária, aos representados.

Afastada a prefacial de desconstituição da sentença por indeferimento de oitiva de testemunhas. **É cediço que o magistrado tem a faculdade de presidir a instrução, determinando as provas que entender necessárias e indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Ademais, o rito sumário das representações por propaganda irregular não prevê a realização de coleta de depoimentos.**

Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do diretório municipal da agremiação partidária, à luz do art. 6º, § 4º, da Lei n. 9.504/97. O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação. Não é factível a substituição processual do partido ilegítimo pela coligação a qual integra. Ainda que a referida coligação tenha sido intimada para a retirada da propaganda impugnada, foi o diretório municipal do partido político quem apresentou defesa e a peça recursal.

Afixação de bandeiras em rótulas de trânsito do município, dificultando a visibilidade e aumentando o risco da ocorrência de acidentes envolvendo veículos e transeuntes em geral.

Incontroverso que não houve atendimento à determinação judicial para retirada do material, providência somente efetuada após o prazo concedido aos representados pelo chefe do cartório eleitoral.

Redução do valor da multa, a ser aplicada exclusivamente ao candidato recorrente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Extinção do feito, sem resolução do mérito, em relação ao diretório municipal da agremiação partidária.

Parcial provimento ao recurso.

(Recurso Eleitoral nº 63452, Acórdão de 08/08/2013, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 147, Data 12/08/2013, Página 10)

Logo, não merece acolhimento a preliminar.

II.I.IV – Da preliminar de nulidade da decisão liminar

Alega o recorrente que a decisão liminar é nula, pois autorizou a publicação de uma mensagem de esclarecimento nas redes sociais do representante.

Inexiste nulidade no *decisum*. Com efeito, foi autorizada a divulgação da nota explicativa sugerida pelo *Parquet* somente nas páginas do polo ativo, o que não configura “direito de resposta”. A medida, em verdade, visa evitar a indução dos eleitores em erro, de modo a garantir a normalidade e transparência do pleito.

Logo, não prosperando a preliminar, passo à análise do mérito.

II.II – Mérito

A controvérsia reside na condenação do recorrente à remoção do material impugnado, consistente em publicações na rede social *Facebook*, onde acusou o recorrido de ser alvo de processo de cassação de seu cargo de vereador, além de sanção pecuniária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por desobediência à referida determinação.

Em síntese, alega o recorrente:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. Que o material tem cunho educativo e informativo, não violando os limites da liberdade de expressão, e

2. Que a multa deve ser afastada, pois o descumprimento da decisão liminar decorreu de equívoco dos funcionários do cartório eleitoral.

Pois bem.

II.II.I – Da alegada ausência de extrapolação dos limites da liberdade de manifestação do pensamento

Afirma o recorrente que suas publicações são meramente informativas, sendo o recorrido pessoa pública, estando, portanto, sujeito a críticas.

O material impugnado, consistente em textos, fotografias e um vídeo, todos publicados na rede social *Facebook*, onde o representado divulga documentos referentes a um suposto processo de cassação instaurado contra o representante, extrapola os limites da livre manifestação do pensamento e induz o eleitorado em erro ao referir que o recorrido é um “usurpador do dinheiro público” (fl. 14). Nesse sentido, colhe-se trecho da sentença:

Fixadas essa premissa, percebo que os temas abordados na postagem levada a efeito pelo representado extrapulam os limites do questionamento político, igualmente ao verificado no bojo da Representação nº 146-12.2016.6.21.0091, envolvendo as mesmas partes e com julgamento de procedência (fls. 25-26).

Com efeito, embora se admita a crítica ácida e contundente, o representado, sob o pretexto de prestar esclarecimentos à sociedade, confere conotação tendenciosa à criação de falsa percepção da realidade no eleitorado, de modo a desequilibrar a disputa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ora, a alusão ao processo de cassação, com a postagem, inclusive, de cópias de documentos oficiais, com a criação de um estado mental de suspense acerca do resultado desse procedimento, às vésperas do pleito, tem aptidão de ocasionar falsas ideias nos eleitores, considerando-se também que, dias antes, já houve postagem de vídeo em que se reconheceu a representação acima apontada e a ilicitude da conduta do representado, porque deixava dúvidas acerca de estar, ou não, o processo de cassação em curso.

Em suma, na manifestação do representado, há intenção de confundir o eleitorado, exorbitando a margem de liberdade normal à campanha política, merecendo, por consequência, a repreensão da Justiça, na medida em que as garantias e direitos individuais invocados na peça defensiva, numa ponderação de valores em jogo, cedem frente à inarredável preservação da lisura do processo eleitoral.

Destarte, as publicações juntadas aos autos violam o disposto no art. 243, inciso IX, do Código Eleitoral, e no art. 17, inciso IX, da Resolução TSE nº 23.457/2015, que assim dispõem:

Art. 243. Não será tolerada propaganda: (...)

IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

Art. 17. Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, incisos I a IX; Lei nº 5.700/1971; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 22): (...)

IX - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

Destaco, ainda, os seguintes precedentes desta Corte Regional (grifados):

Recurso. Propaganda eleitoral na internet. Art. 57-A da Lei n. 9.504/97. Eleições 2012.

Procedência da representação no juízo originário, para determinar a retirada de link da internet, sob pena de multa diária, além do fornecimento do protocolo IP (Internet Protocol) do computador responsável pela divulgação da propaganda considerada ofensiva aos representantes.

Afastada a prefacial que requeria a atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, fulcro no art. 257 do Código Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso admitido apenas no efeito devolutivo.

Vídeo divulgado na rede mundial de computadores com fotografias e comentários pejorativos que **fazem supor a vinculação dos representantes com práticas ilícitas, inexistindo, todavia, comprovação formal de que as irregularidades efetivamente teriam sido perpetradas pelos representantes. Propaganda com caráter ofensivo que desborda de uma crítica mais forte.**

Recorrente devidamente notificado, possuindo o prévio conhecimento sobre a propaganda considerada ofensiva. A multa infligida - art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil -, de natureza processual, resultou do descumprimento da ordem judicial para retirada do vídeo da Internet.

Subsiste a obrigatoriedade de indicação do IP do responsável pela divulgação da propaganda irregular. Confirmação da sentença.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 6993, Acórdão de 05/09/2013, Relator(a) DR. INGO WOLFGANG SARLET, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 167, Data 09/09/2013, Página 5)

Recurso. Propaganda eleitoral por meio de panfletos com conteúdo ofensivo. Eleições 2012. Procedência da representação no juízo originário. Determinação judicial de abstenção da veiculação e de retirada de toda propaganda, sob pena de multa diária, e, ainda, aplicação de multa por litigância de má-fé.

Divulgação de panfletos com conteúdo ofensivo ao então candidato a prefeito, **visto atribuir-lhe a prática de crime, todavia, ainda em fase de inquérito, inexistindo denúncia, o que afronta o princípio constitucional da presunção de inocência.**

Não procede a alegação de multa diária abusiva imposta pelo juízo, uma vez que se trata de penalidade de eventual aplicação, a qual depende do descumprimento da sentença.

Afastada a litigância de má-fé, visto que ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 17 do Código de Processo Civil.

Reforma da sentença exclusivamente para afastar a sanção pecuniária decorrente da litigância de má-fé. Provimento parcial.

(Recurso Eleitoral nº 6644, Acórdão de 25/06/2013, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 116, Data 27/6/2013, Página 6)

Logo, percebe-se que as manifestações na rede mundial de computadores extrapolaram os limites da liberdade de manifestação do pensamento, não prosperando o apelo neste ponto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.II – Da multa aplicada

Insurge-se o recorrente contra a penalidade aplicada, afirmando que não retirou o material impugnado em razão de erro da servidora cartorária que lhe intimou da decisão, tendo acesso à exordial somente após a imposição da sanção. Em razão disto, solicitou por telefone certidão do recebimento da inicial, sendo informado que o requerimento deveria ser escrito, sendo apresentado nesta forma pouco após (fl. 43). Desta forma, alega, não teria ciência de quais publicações deveria remover, razão pela qual a multa mereceria afastamento.

Merece provimento a irresignação.

A decisão liminar determina “a remoção da postagem indicada na alínea 'a' da fl. 08 (...)” (fl. 25), de forma que somente com a leitura da inicial seria possível identificar o material. Destarte, **somente com a entrega de cópia da exordial, em 01/10/2016 (fl. 40), o polo passivo teve ciência de quais publicações deveriam ser retiradas de seu perfil.**

Cumpram-se o art. 537, § 1º, inciso II, do CPC (grifado):

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda **ou excluí-la**, caso verifique que: (...)

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação **ou justa causa para o descumprimento.**

Destarte, na linha do entendimento do MPE à origem (fls. 61-62), merece reforma a sentença, para afastar a multa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo parcial provimento do recurso, apenas para afastar a sanção pecuniária.

Porto Alegre, 05 de dezembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl\ujr1c0n0sgsa5lsbld0d75379842504546585161205230025.odt